

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DESTINADO À ANÁLISE DO MÉRITO E ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023.

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

Autora: Deputada LIDICE DA MATA

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), define a atividade de influência em meio eletrônico, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas à publicidade e uso de imagem, e prevê obrigações para agentes e provedores digitais.

A proposição tem como objetivo inserir no ordenamento jurídico normas que promovam transparência, responsabilidade e proteção à dignidade no uso da internet e das redes sociais, especialmente no que tange à atuação de influenciadores digitais, à tutela da imagem e privacidade de crianças e adolescentes, e à regulação da publicidade em ambientes virtuais. O projeto busca conciliar a liberdade de expressão e iniciativa digital com o dever de respeito aos direitos fundamentais, em especial o direito à proteção da personalidade e à saúde integral das crianças e adolescentes.



Na justificação, a autora expõe que, diante da crescente relevância dos meios digitais e da expansão da economia da reputação nas redes sociais, é imprescindível regulamentar a atividade de influência, definindo responsabilidades claras, estabelecendo critérios para atuação e instituindo mecanismos de fiscalização e responsabilização de provedores e agentes. A proposição visa reduzir abusos, manipulações e riscos à saúde mental, além de fortalecer a cultura de responsabilidade digital.

Foi apensado ao Projeto original:

- Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, de autoria da Deputada Duda Salabert, que regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi aprovado substitutivo com regras mais abrangentes sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores.

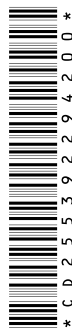
Em 09/10/2025 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 - Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.444, de 2023 e das suas proposições acessórias.

Há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, observa-se que a matéria (proteção à infância e à juventude) é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, tanto o projeto original quanto o substitutivo encontram sólido fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, determinando ser dever do Estado protegê-los de toda forma de exploração e violência.

Quanto à juridicidade, faz-se necessário considerar a superveniência da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente" ou "ECA Digital". A promulgação desta lei, um marco legislativo abrangente para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online, impacta diretamente a tramitação do PL 3.444/2023, tornando necessários ajustes de juridicidade para que a proposição em análise seja apta a se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente.

O ECA Digital estabelece um regime jurídico detalhado para produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e



adolescentes, impondo aos provedores deveres de prevenção, proteção, segurança e transparência. Essa necessidade de compatibilização do PL 3.444/2023 e do Substitutivo da CPASF com o ECA Digital é devidamente suprida pelo Substitutivo da Comissão de Comunicação que apresentaremos abaixo.

Outrossim, considerados os ajustes empreendidos pelo Substitutivo da CCOM, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que são dotadas de generalidade, abstração e coercitividade, sendo aptas a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. A matéria respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da proteção ao consumidor e, de forma central, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em plena consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o ECA digital.

Quanto à técnica legislativa, devidamente realizados pequenos reparos redacionais e de legística pelo Substitutivo da CCOM, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

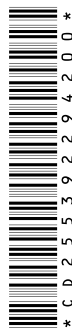
Pelas razões expostas, concluimos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.444, de 2023, do Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo da CCOM.

II.2 - Mérito

a) Panorama geral

A infância contemporânea transcorre sob a luz das telas.

Entre vídeos, transmissões ao vivo e redes sociais, crianças e adolescentes passaram a ocupar dois papéis simultâneos: o de sujeitos que produzem e compartilham conteúdos, e o de expectadores de uma infinidade



de narrativas que influenciam seus hábitos, seus desejos e sua visão de mundo.

Nesse universo, no qual o lúdico se confunde com o comercial e a exposição se converte em forma de interação, a fronteira entre brincar e trabalhar, assistir e ser assistido, tornou-se sutil e muitas vezes imperceptível.

A revolução digital democratizou a criação artística e ampliou a liberdade de expressão, valores centrais de uma sociedade aberta e plural. Mas, ao mesmo tempo, multiplicou os riscos de exposição indevida, de exploração emocional e de influência desmedida sobre mentes ainda em formação.

Dados da Secretaria de Comunicação Social revelam que 93% dos brasileiros entre 9 e 17 anos acessam a internet, e três em cada quatro manifestam o desejo de produzir conteúdo on-line. Dentre os 25 milhões de crianças e adolescentes brasileiros conectados, 83% possuem perfil em redes sociais, apesar das plataformas exigirem idade mínima de 13 anos.¹

É nesse cenário de oportunidades e vulnerabilidades que emerge o dever do Estado de atualizar seus instrumentos de proteção.

A exposição digital precoce, ainda que apresentada sob a aparência de brincadeira, acarreta riscos concretos ao desenvolvimento infantil. O tema ganhou centralidade no debate público após a divulgação do vídeo “Adultização”, do *youtuber* Felca, que denunciou a sexualização precoce e a exposição indevida de crianças em plataformas digitais. Ao questionar o papel dos algoritmos na promoção desse tipo de conteúdo, o vídeo gerou ampla repercussão social e política, revelando a urgência de mecanismos protetivos mais eficazes no ambiente on-line.

A repercussão levou à criação de um grupo de trabalho na Câmara dos Deputados e à apresentação de diversas proposições legislativas voltadas à proteção da infância no espaço digital. A mobilização evidenciou que o tema exige uma resposta coordenada do Estado, capaz de equilibrar

¹ Aline Mara Gumz Eberspacher, *Infância sob os holofotes digitais: o dilema dos influenciadores-mirins e a responsabilidade coletiva*, UNINTER Notícias, 14 de maio de 2025, disponível em <https://www.uninter.com/noticias/infancia-sob-os-holofotes-digitais-o-dilema-dos-influenciadores-mirins-e-a-responsabilidade-coletiva>. Acesso em: 11 de out de 2025.



liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, a circulação contínua de imagens e vídeos nas redes amplia o risco de uso indevido, exposição abusiva e exploração comercial disfarçada, com potenciais danos à privacidade e à autoestima dessas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 foi precisa ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, preservando-lhes a dignidade e impedindo toda forma de exploração (art. 227). O art. 7º, inciso XXXIII, reforça esse compromisso ao vedar o trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze.

A regra é clara: crianças e adolescentes não devem ser submetidos a uma lógica produtiva que antecipe a vida adulta ou comprometa seu desenvolvimento físico e emocional.

Contudo, a própria ordem constitucional, inspirada em tratados internacionais e no ideal de proteção integral, reconhece que nem toda atividade exercida por crianças e adolescentes tem natureza laboral. Há, também, o campo da manifestação artística, expressão legítima da liberdade de expressão e comunicação, garantida pelos arts. 5º, IX, e 220 da Carta Magna.

Essas manifestações de contexto recreativo e lúdico, quando submetidas à vigilância e ao acompanhamento judicial, não configuram mercantilização da infância, mas exercício de um direito cultural e artístico, que deve ser orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 2019, reafirma essa distinção ao permitir, em caráter excepcional, a participação infantil em atividades de natureza artística, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente e cercadas de garantias específicas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, vai além: determina que toda forma de participação social ou econômica deve



respeitar o direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento integral, proibindo a exploração econômica e a exposição abusiva.

Esses princípios já foram incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo art. 149 exige autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, produções audiovisuais e certames de beleza. O fundamento é inequívoco: nenhuma atividade artística pode ocorrer sem que o Estado assegure as condições necessárias à proteção física, psicológica e moral de quem ainda está em formação.

A proposta ora examinada busca atualizar esse mesmo espírito protetivo diante de uma nova realidade, a do ambiente digital. A participação de crianças e adolescentes em ambientes digitais, especialmente quando inserida em contextos recreativos, culturais ou voltados à liberdade de expressão, representa uma manifestação contemporânea das atividades artísticas tradicionais.

É importante suscitar, ainda, que o Comentário Geral n. 25 da Organização das Nações Unidas, de 2021, por meio do Comitê sobre os Direitos da Criança, estabeleceu que os direitos das crianças devem ser aplicados integralmente também no ambiente digital.²

Ressalte-se, por fim, que a utilização do termo “influenciador digital” não se revela tecnicamente apropriada, por referir-se a uma ocupação de natureza profissional, caracterizada pela produção de conteúdo com fins econômicos ou publicitários, regida pela legislação trabalhista, comercial e de direitos autorais. A participação artística de crianças e adolescentes em ambiente digital, ao contrário, tem caráter excepcional e sujeita-se à autorização judicial e às salvaguardas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção 138 da OIT, de modo a preservar o desenvolvimento integral e a evitar sua inserção precoce em atividades de natureza laboral.

² Comitê dos Direitos da Criança, *Comentário Geral nº 25 (2021) — Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital*, tradução não oficial (Instituto Alana), abril de 2021, p. 3. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11 de out de 2025.



Dessa forma, a proposta reafirma uma premissa essencial: crianças devem continuar sendo crianças, mesmo quando atuem diante de uma câmera.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei e os apensados são meritórios, ao buscar disciplinar uma realidade emergente e proteger a infância e a adolescência frente às novas dinâmicas do ambiente digital.

Contudo, faz-se necessário promover ajustes de técnica legislativa e de coerência normativa, de modo a harmonizar o texto com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas recentemente instituídas pela Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital).

Com esse propósito, apresenta-se substitutivo, cujos principais aspectos são expostos a seguir.

b) Estrutura do substitutivo

O substitutivo altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de instituir um marco normativo específico para a atividade artística digital infantojuvenil e de ampliar a proteção à imagem, à privacidade e à integridade das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual.

Elaborado de forma colaborativa, o texto resulta da participação de representantes do Poder Público e de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Ministérios e autarquias federais, entidades da sociedade civil organizada e empresas do setor de tecnologia e comunicação digital. Esse processo de diálogo interinstitucional buscou conciliar a tutela integral dos direitos das crianças e dos adolescentes com a preservação da liberdade de expressão e a responsabilidade compartilhada dos diversos atores envolvidos no ambiente digital.

Com base nessas contribuições, o substitutivo consolida um conjunto de medidas articuladas voltadas à prevenção de abusos e à promoção



de um ambiente digital mais seguro e educativo voltado às crianças e aos adolescentes.

Para tanto, a proposta atua em cinco frentes complementares.

O **art. 2º** aperfeiçoa o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mediante a inclusão de oito novos parágrafos que tratam do direito à imagem, do direito à eliminação de conteúdo digital e da corresponsabilidade familiar e empresarial pela proteção da infância no ambiente virtual.

O **art. 3º** acrescenta parágrafo único ao art. 60 do ECA, para explicitar que a vedação constitucional e legal ao trabalho infantil também se estende às atividades realizadas em ambiente digital, inclusive sob a forma de produção de conteúdo ou publicidade, ressalvadas as representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, conforme o novo art. 149-A.

O **art. 4º** introduz o art. 149-A, que regula a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas digitais, condicionando-a à prévia autorização judicial.

O **art. 5º** introduz regra de compatibilização entre o regime tradicional de autorização judicial previsto no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e as novas disposições aplicáveis às representações artísticas em ambiente digital. A medida tem por objetivo evitar duplicidade de alvarás quando a participação da criança ou do adolescente já tiver sido regularmente autorizada pela autoridade judiciária em produções audiovisuais, teatrais ou artísticas de natureza análoga.

O **art. 6º**, por fim, delimita o alcance da norma, ao estabelecer que o disposto nos artigos 17-A e 149-A do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplica aos serviços com controle editorial e aos provedores de conteúdo protegido por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável, que não se confunda com o usuário final.

c) Alterações no art. 17 do ECA – direito à imagem e eliminação de conteúdo digital



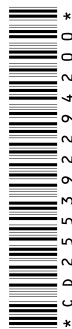
O texto atualiza o conceito de proteção da imagem e da identidade de crianças e adolescentes, adequando-o à era digital e harmonizando-o com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Os §§ 1º e 2º tratam da **corresponsabilidade parental**, dispondo que ambos os detentores do poder familiar devem zelar conjuntamente pela imagem da criança e do adolescente, em conformidade com suas idades e autonomias progressivas. Em caso de divergência entre os pais ou responsáveis, prevalecerá a não divulgação da imagem até que se obtenha solução judicial ou extrajudicial, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança.

O § 3º aborda a **atuação dos órgãos de proteção**, determinando que os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos devem intervir sempre que a divulgação de imagem, inclusive em ambiente digital, representar ameaça ou prejuízo aos infantes, conforme as regras de remoção de conteúdo já previstas na Lei nº 15.211/2025.

Os §§ 4º e 5º introduzem o **direito autônomo à eliminação de conteúdo digital**, assegurando a crianças e adolescentes o poder de requerer a exclusão de imagens, vídeos e dados pessoais, ainda que não haja dano configurado. As plataformas deverão disponibilizar ferramentas simples, acessíveis e adequadas à faixa etária; garantir a remoção abrangente de conteúdos idênticos ou equivalentes; empregar tecnologias de bloqueio e detecção de reenvio; publicar relatórios semestrais de transparência; e atender aos pedidos de exclusão no prazo máximo de quarenta e oito horas. A negativa de exclusão somente será admitida nas hipóteses legais ou por determinação judicial, devendo, em qualquer caso, reduzir-se a exposição e os danos decorrentes.

Por fim, o § 6º estabelece que as **novas obrigações se somam**, e não se sobrepõem, às já previstas na Lei nº 15.211/2025,



garantindo coerência e articulação normativa entre os regimes de proteção digital.

d) Alteração do art. 60 – vedação ao trabalho infantil em ambiente digital

O novo parágrafo único do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente explicita que a proibição constitucional e legal ao trabalho infantil também se aplica às atividades exercidas em ambiente digital, inclusive àquelas relacionadas à produção de conteúdo, publicidade ou outras formas de exploração econômica.

A redação busca adequar o ECA à realidade contemporânea, reconhecendo que o espaço virtual pode reproduzir práticas de trabalho precoce sob novas roupagens, frequentemente associadas à monetização de plataformas e à exposição comercial de crianças.

A norma ressalva, contudo, as hipóteses de participação em representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do novo art. 149-A, assegurando coerência com o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e com a Convenção nº 138 da OIT, que restringe o trabalho infantil a exceções de natureza estritamente artística, cultural ou formativa.

e) Inclusão do art. 149-A – representações artísticas em ambiente digital

O novo **art. 149-A** constitui o núcleo do substitutivo e cria um regime jurídico próprio para as representações artísticas de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Seu objetivo é permitir a expressão artística legítima, garantindo a proteção integral e evitando que a produção de conteúdo digital se converta em forma de trabalho infantil disfarçado.

Autorização judicial prévia (“caput”). O dispositivo estabelece que compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará e em caráter excepcional, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas realizadas em ambiente digital. A exigência de



autorização judicial prévia guarda plena coerência com o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que já prevê idêntica salvaguarda para espetáculos públicos, produções audiovisuais e certames de beleza.

O texto encontra grande amparo na jurisprudência nacional. Cita-se como exemplo a recente decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo³, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Estadual, que determinou a proibição de veiculação de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes em plataformas digitais sem prévia autorização judicial, reconhecendo-se que a ausência desse controle acarreta riscos concretos e imediatos ao desenvolvimento físico, psicológico e social dos envolvidos.

Conceito e alcance (§ 1º). O dispositivo define como “representações artísticas” as atividades digitais que possuam natureza essencialmente cultural, recreativa ou lúdica, vinculada ao exercício da liberdade de expressão e à formação integral da criança e do adolescente; que apresentem organização e regularidade – como produção recorrente, interação com o público ou vínculo com empresas, agências ou patrocinadores –; e que busquem visibilidade pública por meio de roteiros, cenários ou linguagem dramatizada. O texto substitui a expressão “influenciador mirim”, imprecisa e valorativa, por uma formulação técnica, neutra e juridicamente adequada. Diferencia, ainda, o uso recreativo e espontâneo das redes sociais da atividade artística organizada, sujeita à autorização judicial.

Não parece razoável, contudo, ampliar o alcance dessa exceção para abranger atividades de natureza diversa – educativa, técnica, comercial ou motivacional, entre outras –, sob o risco de legitimar práticas de adultização precoce, exposição excessiva e pressão por desempenhos incompatíveis com o princípio constitucional da proteção integral. Cite-se, como exemplo, figuras como o “empreendedor mirim” e o “coach mirim”, cuja difusão nas redes sociais e em eventos presenciais tem despertado preocupação de especialistas em desenvolvimento infantil e psicologia educacional. A exceção

³ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização judicial. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 11 out. 2025.



prevista pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) limita-se às atividades de natureza artística, exercidas sob autorização individual da autoridade competente e com salvaguardas quanto à jornada, à remuneração e à preservação da saúde física e mental. Assim, o substitutivo reafirma que crianças devem ser crianças, assegurando que sua presença no ambiente digital ocorra de forma segura, lúdica e recreativa, sem confundir expressão artística com formas veladas de exploração ou trabalho infantil.

Critérios para concessão do alvará (§§ 2º e 3º). O juiz deverá analisar o pedido de autorização com base no melhor interesse da criança e do adolescente, observando o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a garantia dos direitos fundamentais previstos no ECA – como educação, lazer, convivência familiar, privacidade, dignidade e saúde – e a vedação de práticas de publicidade infantil disfarçada e exploração econômica abusiva. O alvará deverá fixar prazo de validade, jornada, regras de remuneração e depósito integral das receitas em conta vinculada bloqueada, presença obrigatória dos responsáveis, acompanhamento psicológico ou pedagógico quando necessário, além da comprovação do caráter artístico e formativo da atividade.

Fiscalização e deveres das plataformas digitais (§§ 5º a 11º). O substitutivo estabelece mecanismos de controle e responsabilização administrativa e judicial para assegurar a efetividade da norma.

A **fiscalização administrativa (§ 5º)** caberá ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, que poderão atuar de ofício ou mediante provocação, requisitando informações, adotando providências e notificando os provedores de aplicações e prestadores de serviços digitais sempre que houver indícios de violação de direitos no ambiente digital. O dispositivo reforça a atuação coordenada entre as instâncias de proteção da infância e as plataformas, assegurando resposta célere e eficaz a situações que demandem medidas de proteção.

Dever de remoção célere de conteúdos ilícitos (§6º). O dispositivo explicita o dever dos provedores de aplicações e prestadores de serviços digitais de colaborar com as autoridades competentes na remoção



célere de conteúdos ilícitos. A norma estabelece que, após denúncia formal da autoridade administrativa, as plataformas deverão tornar indisponíveis conteúdos que violem as obrigações previstas no artigo e notificar os responsáveis legais. A inclusão da remissão à Lei nº 15.211/2025 garante coerência normativa com o regime já instituído para o ambiente digital, evitando sobreposição de competências e reforçando o dever de cooperação técnica das empresas de tecnologia.

A publicidade e transparência das relações econômicas (§ 7º) aplicam-se aos provedores e prestadores que remunerem crianças e adolescentes pela produção de conteúdo digital. Nesses casos, deverão ser divulgadas as informações sobre critérios de remuneração, existência de canal próprio para recepção de denúncias e solução de práticas irregulares e os mecanismos de controle da monetização – nesta última, apenas aos seus usuários. O dispositivo busca coibir abusos e assegurar a rastreabilidade das condições econômicas associadas à exposição infantojuvenil nas redes, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

A obrigação de transparência institucional (§ 8º) impõe às plataformas a divulgação anual de relatórios públicos de transparência, contendo dados consolidados sobre segurança, moderação e proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A medida harmoniza-se com o art. 6º da Lei nº 15.211/2025, que trata das políticas de governança e gestão de riscos, e segue boas práticas internacionais de prestação de contas em direitos digitais e proteção infantojuvenil.

O regime sancionatório (§ 9º) prevê a aplicação das sanções administrativas e medidas judiciais já estabelecidas na Lei nº 15.211/2025, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. A redação assegura coerência normativa, evitando sobreposição de regimes punitivos e reforçando o caráter integrador entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o marco regulatório da proteção digital.

Por fim, o **§ 10º** atribui ao Poder Público a responsabilidade de criar e manter uma **solução nacional de consulta aos alvarás judiciais** relativos à participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas



digitais. O mecanismo permitirá integrar informações, padronizar procedimentos e aprimorar a fiscalização pelas autoridades competentes, promovendo transparência e segurança jurídica na concessão e verificação das autorizações judiciais, em consonância com o princípio da proteção integral consagrado no ECA.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos:

- a) Quanto à admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023; do Projeto de Lei nº 2.310, de 2025; do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2023; e do Substitutivo da Comissão de Comunicação ao Projeto de Lei nº 2.310, de 2025.
- b) Quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023; do Projeto de Lei nº 2.310, de 2025; do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2023; e do Substitutivo da Comissão de Comunicação ao Projeto de Lei nº 2.310, de 2025; na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Os detentores do poder familiar, sem prejuízo de outros obrigados por dever legal, devem zelar conjuntamente pela proteção do direito à imagem da criança e do adolescente, inclusive em ambientes digitais, envolvendo-os nesse processo de acordo com suas idades e graus de autonomia.

§ 1º Havendo divergência entre os detentores do poder familiar quanto ao zelo pelo direito à imagem, prevalecerá a não divulgação, facultada a qualquer deles a busca de solução extrajudicial ou judicial, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Quando a divulgação da imagem, inclusive em ambiente virtual, representar ameaça ou violação a direito assegurado por esta Lei, os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão atuar, no âmbito de suas competências, para fazer cessar a irregularidade, sem prejuízo das obrigações de remoção de conteúdos previstas nos arts. 27 a 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 3º Sem prejuízo dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do disposto no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão assegurar o direito à eliminação de imagens, vídeos e demais dados relativos a crianças e adolescentes, independentemente de dano comprovado, mediante solicitação de seus pais ou responsáveis legais, ou da própria criança ou adolescente, a partir dos 16



(dezesseis) anos de idade, conforme seu desenvolvimento progressivo, observados os seguintes parâmetros:

I - disponibilização de ferramenta simples, acessível e adequada à faixa etária e ao grau de desenvolvimento para recepção e acompanhamento dos pedidos;

II - abrangência, em cada solicitação, de múltiplos endereços eletrônicos que contenham conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, dispensada a repetição de documentação;

III - implementação, conforme padrões técnicos reconhecidos de segurança e interoperabilidade definidos pelo órgão regulador competente, de tecnologia de detecção e bloqueio automático de reenvio de conteúdos removidos, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço;

IV - publicação, em sítio eletrônico acessível, de relatório semestral de transparência contendo o número de solicitações recebidas, atendidas e indeferidas, desagregadas por faixa etária e categoria de conteúdo.

§ 4º O pedido de eliminação deverá ser atendido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da confirmação da validade formal do requerimento, independentemente de consentimento prévio na divulgação do conteúdo, sem prejuízo da verificação da legitimidade do solicitante.

§ 5º O pedido de eliminação poderá ser negado apenas nas hipóteses previstas em lei ou por determinação judicial, quando indispensável à preservação probatória ou ao cumprimento de obrigação legal, devendo, em qualquer caso, ser adotadas medidas de minimização da exposição e do eventual dano, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 6º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das medidas de remoção de conteúdos ilícitos estabelecidas nos arts. 27 a 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e de outras providências cabíveis para proteção da integridade física, psíquica e digital de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O art. 60, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

60.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* abrange o trabalho de crianças e adolescentes em ambiente digital, inclusive sob a forma de produção de conteúdo, publicidade ou outras atividades econômicas, ressalvadas as hipóteses de participação em representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149-A deste Estatuto, observado o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 149-A:

“Art. 149-A. Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, e em caráter excepcional, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas realizadas em ambiente digital.

§ 1º Para os fins deste artigo, configuram representações artísticas realizadas em ambiente digital as atividades que, entre outras:

I - possuam natureza essencialmente cultural, recreativa ou lúdica, vinculada ao exercício da liberdade de expressão e à formação integral da criança e do adolescente;

II - revelem, entre outros fatores, produção regular ou organizada de conteúdos artísticos, compreendendo vídeos, áudios, textos, transmissões ou outras mídias, com interação habitual com o público ou vínculo com empresas, agências ou patrocinadores;

III - tenham por objetivo a obtenção de visibilidade pública, especialmente entre crianças e adolescentes, mediante roteiros, cenários, figurinos, recursos de edição ou linguagem dramatizada, de modo a evidenciar intenção performática e afastar a espontaneidade própria da idade.

§2º No exame do pedido de autorização, o juízo competente deverá observar, entre outros aspectos, considerando:

I - a prévia concordância da criança ou do adolescente;

II - a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente;

III - o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

IV - a preservação dos direitos previstos nesta Lei, especialmente quanto:

a) à frequência e ao desempenho escolar compatíveis com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

b) aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao descanso, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à privacidade e à convivência familiar e comunitária;

c) à proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

d) à proteção da imagem, da honra, da intimidade e da vida privada, vedada qualquer forma de exposição que possa comprometer sua integridade física, psicológica ou emocional;

e) à proibição de práticas de publicidade infantil, de exposição comercial abusiva ou de contrapartida econômica não declarada.



§ 3º No ato de concessão do alvará, o juiz deverá fixar condições específicas quanto ao cumprimento e à fiscalização dos requisitos previstos neste artigo, bem como ao prazo de validade da autorização, à jornada, à remuneração e à forma de difusão do conteúdo, devendo, inclusive, determinar:

I - a definição de limites diários ou semanais de tempo dedicado à atividade, abrangendo o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a garantir sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar e comunitário;

II - o depósito integral das receitas mensais auferidas em conta bancária vinculada, aberta em nome da criança ou do adolescente e sob controle judicial, cuja movimentação dependerá de autorização judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público, limitada a despesas comprovadas de subsistência, educação ou saúde, sempre em seu melhor interesse, mantendo-se o saldo indisponível até a maioridade ou a emancipação civil, salvo decisão judicial em contrário, igualmente fundamentada;

III - a prestação de contas periódicas pelos pais, mães ou responsáveis legais quanto à administração dos valores referidos no inciso anterior;

IV - a presença e acompanhamento efetivo dos pais, mães ou responsáveis legais durante a realização das atividades e a veiculação dos conteúdos;

V - o acompanhamento psicológico ou pedagógico, quando necessário à proteção integral; e

VI - a comprovação de que a atividade possui caráter formativo ou artístico, de modo a contribuir para o desenvolvimento cultural e pessoal da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas caso a caso, sendo vedadas autorizações genéricas ou de caráter permanente.

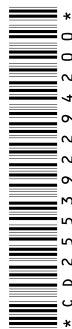
§ 5º É dever do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital e dos demais órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições:

I – fiscalizar, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento das disposições deste artigo;

II – requisitar informações e documentos necessários à apuração de irregularidades;

III – notificar o provedor, produto ou serviço de tecnologia da informação, sempre que houver indícios de violação dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital, para fins de imediata adoção das medidas de proteção cabíveis.

§ 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, os provedores de aplicações de internet e demais prestadores de serviços digitais, no âmbito e nos limites



técnicos de seus serviços, deverão adotar medidas para, após denúncia específica da autoridade competente, indisponibilizar conteúdo que viole as obrigações estabelecidas neste artigo, assim como notificar os responsáveis legais.

§ 7º O produto ou serviço de tecnologia da informação que remunere crianças e adolescentes, nos termos deste artigo, deverão, ainda, fornecer:

I - informações sobre os critérios de remuneração pelo conteúdo ou atividade, bem como as regras para sua alteração, bloqueio ou cancelamento;

II - canais específicos para recebimento de denúncias e solução de práticas irregulares relacionadas à remuneração de conteúdo ou atividade.

III – controle e acompanhamento da monetização de conteúdo ou atividade, aos seus usuários.

§ 8º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão divulgar, anualmente, relatório público de transparência contendo informações consolidadas sobre as medidas de segurança, de moderação de conteúdo e de proteção de crianças e adolescentes adotadas no âmbito de suas plataformas, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 9º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita os produtos ou serviços de tecnologia da informação às sanções administrativas e às medidas judiciais previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 10. O Poder Público disporá sobre a criação e a manutenção de solução nacional de consulta aos alvarás judiciais que autorizem a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas digitais, com vistas a assegurar a efetividade da fiscalização e a proteção integral prevista neste Estatuto.”

Art. 5º As atividades de crianças e adolescentes como intérpretes ou participantes contratados em obras audiovisuais, teatrais ou em outras produções artísticas regularmente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ficam dispensadas de nova autorização específica para sua difusão e divulgação em meios digitais, devendo, entretanto, observar as disposições do art. 149-A relativas à proteção da imagem, à privacidade e à vedação de práticas abusivas de exposição ou publicidade.

Art. 6. O disposto nos arts. 17-A e 149-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, não se aplica aos serviços com controle editorial e aos produtos ou serviços de tecnologia da informação de conteúdo protegido por direitos



autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

